



PROJETO DE LEI Nº. 006/2017.

Dispõe sobre revisão salarial dos servidores da câmara municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o inciso X do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Egrégio Plenário da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedida revisão salarial aos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Canaã dos Carajás majorados em 6,28 (Seis inteiros e vinte e oito décimos por cento).

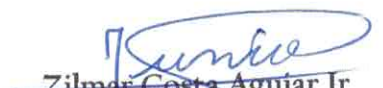
Parágrafo Único Será aplicado à revisão salarial a partir do dia 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei onerarão o orçamento vigente, com empenho nas seguintes dotações orçamentárias: 01.031.0101.2022 - 3.1.90.11 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil e 01.031.0101-2022-3.1.90.13 - Obrigações Patronais.

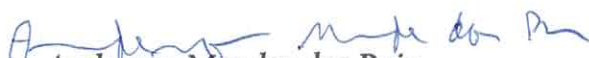
Art. 3º. O impacto orçamentário e financeiro para o exercício de 2017 consiste em valor que será empenhado nas dotações referidas no artigo anterior, suplementadas nos termos do art. 17 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus regulares efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Mesa da Câmara Municipal, em 22 de Março de 2017.


Zilmar Costa Aguiar Jr
Presidente da CMCC


Walter Diniz Marques
2º Vice-Presidente


Anderson Mendes dos Reis
1º Secretário


Wilson Antonio da Silva Leite
1º Vice-Presidente


CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROV. DO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 19/04/17
Discussão Única
PRESIDENTE


Dionizio José Coutinho
2º Secretário



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2017-2018



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Encaminhamos a douta apreciação desta Casa de Leis o Projeto que dispõe sobre a revisão salarial dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências

Esta proposição objetiva revisar o vencimento base dos servidores desta Casa de Leis, em 6,28% (Seis inteiros e vinte e oito décimos por cento) a ser concedido a partir da aprovação desta. Os efeitos desta aprovação deverão ser estendidos a 1º de janeiro de 2017, ou seja, pagamentos efetuados a partir desse período deverão ser corrigidos pagando a diferença no primeiro pagamento seguinte a aprovação.

A intenção dessa administração é de repassar a revisão salarial aos servidores desta Casa de Leis sendo para o cálculo foi considerado o percentual do IPCA acumulado no período de janeiro a dezembro de 2016, percentual este que atingiu o valor de 6,28% (Seis inteiros e vinte e oito décimos por cento).

A revisão proposta pelo Poder Legislativo tem como meta a correção das perdas inflacionárias atingidas em 2016 dentro de padrões aferidos por índices oficiais e tem como fundamento a manutenção do poder aquisitivo dos salários dos servidores demonstrado abaixo:

2016													Total
Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
% IPCA	1,27	0,90	0,43	0,61	0,78	0,35	0,52	0,44	0,08	0,26	0,18	0,30	6,28%

Fonte: Portal Brasil <https://portalbrasil.net/ipca.htm>

Segundo a linha de compromissos assumidos pela atual gestão, notadamente as metas de melhor distribuição e de valorização do servidor, a recuperação do poder de compra por meio de revisão salarial do vencimento padrão dos servidores desta Casa de Leis é um importante pilar para a consolidação do desenvolvimento econômico e social.

Segue em anexo a presente Mensagem de Impacto Financeiro que essa revisão vai acarretar nos cofres desta Casa, na qual pode-se inferir que o percentual do mesmo encontra-se dentro do limite de gastos com folha de pagamento estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

OBSERVAÇÕES

1. O IPCA produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) desde 1979, é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (INPC) também conhecido como IPCA – é o indicador oficial do Governo Federal para aferição das metas inflacionárias. Ele mede a variação do custo de vida das famílias com chefes assalariados e com rendimento mensal compreendido entre 01 e 40 salários mínimos mensais. O IPCA é utilizado como índice oficial no cálculo para revisão dos salários dos servidores do município de Canaã dos Carajás-PA.



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2017-2018



2. A última revisão salarial foi efetuada em Janeiro de 2016 (referência janeiro-dezembro/2015), contemplando o quadro de servidores do legislativo municipal. Foi cedido o percentual de 11,28% de aumento nos vencimentos a título de revisão (inflação no período de janeiro a dezembro/2015).
3. O índice utilizado para atualizar o aumento dos vencimentos dos servidores do legislativo municipal em 2016 será o INPC acumulado no período (janeiro a dezembro/2016) que totalizou 6,28% (Seis inteiros e vinte e oito décimos por cento). A revisão para corrigir as perdas inflacionárias tem como fundamento a manutenção do poder aquisitivo dos salários dos servidores deste legislativo conforme demonstrativo abaixo:

2016													Total
Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	
% IPCA	1,27	0,90	0,43	0,61	0,78	0,35	0,52	0,44	0,08	0,26	0,18	0,30	6,28 %

Fonte: Portal Brasil (<http://www.portalbrasil.net/inpc.htm>)

4. Considerando o aumento de 6,28% (seis inteiros e vinte e oito décimos por cento) sobre os vencimentos dos cargos do legislativo municipal ficarão conforme tabela abaixo:

CARGO / FUNÇÃO	Quant. Cargos (Res 004/2016)	Quant Cargos (Fopag Dez/2016)	Vencimento Atual	Aumento de 6,28%	Vencimento após aumento
Agente de Serviços de Segurança Patrimonial	6	4	1.164,69	73,14	1.237,83
Agente de Serviços Gerais	8	8	1.164,69	73,14	1.237,83
Agente Administrativo	10	5	1.435,82	90,16	1.525,98
Agente de Serviços de Condução de Veículos	3	1	1.435,82	90,16	1.525,98
Agente de Serviços de Operador de Áudio e Vídeo	1	0	1.435,82	90,16	1.525,98
Assessor (A) Parlamentar I	13	13	1.435,82	90,16	1.525,98
Recepcionista Legislativa	1	1	1.435,82	90,16	1.525,98
Agente Legislativo	2	1	2.038,03	127,98	2.166,01
Assessor (A) Parlamentar II	26	26	2.038,03	127,98	2.166,01
Assessor (A) Parlamentar III	26	26	2.921,09	183,44	3.104,53
Assessor (A) Parlamentar IV	13	13	4.195,48	263,47	4.458,95
Assessor Especial da Presidência	1	1	2.921,09	183,44	3.104,53
Assessor de Comunicação II	1	1	2.921,09	183,44	3.104,53
Assessor de Comunicação	1	1	4.493,98	282,22	4.776,20
Chefe de RH	1	1	4.493,98	282,22	4.776,20
Controle Interno	1	1	4.493,98	282,22	4.776,20
Chefe de Licitações e Contratos	1	1	4.493,98	282,22	4.776,20
Chefe de Gabinete da Presidência	1	1	4.493,98	282,22	4.776,20



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2017-2018



Secretario (A) Geral	1	1	5.319,57	334,06	5.653,63
Tesoureiro(A)	1	1	4.493,98	282,22	4.776,20
Assessor (A) Jurídico I	1	1	6.000,00	376,8	6.376,80
Assessor (A) Jurídico II	1	1	5.319,57	334,06	5.653,63
Diretor Geral	1	1	6.500,00	408,2	6.908,20
Vereador	13	13	7.596,20	0	7.596,20

5. A folha de pagamento do mês de dezembro de 2016 totalizou um montante bruto de R\$ 402.693,66 (Quatrocentos e dois mil centavos). Abaixo demonstrativo da folha dezembro/2016 por unidade orçamentária.

CARGOS	Quant.	Salários	Patronal	Total mês
Comissionados Administração	8	R\$ 59.166,14	R\$ 12.136,55	R\$ 71.302,69
Concursados	20	R\$ 48.455,51	R\$ 8.460,21	R\$ 56.915,72
Contratos Temporários	6	R\$ 13.199,73	R\$ 2.243,94	R\$ 15.443,67
Comissionados Gabinetes	65	R\$ 215.872,28	R\$ 40.341,90	256.214,18
Vereadores	10	R\$ 60.000,00	R\$ 13.200,00	R\$ 73.200,00
Presidente	1	R\$ 6.000,00	R\$ 1.320,00	R\$ 7.320,00
Total Bruto	110	R\$ 402.693,66	R\$ 77.702,60	R\$ 480.396,26

Fonte: Recursos Humanos – Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-Pa

6. Considerando a folha de Março/2017 como base para o repasse de 6,28%, o custo ADICIONAL previsto no orçamento com o pagamento de salários será de R\$ 24.330,42 (Vinte e quatro mil e trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) e no ano um montante de R\$316.295,46 (Trezentos e dezesseis mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos). O repasse não incide sobre todos os eventos da folha, como exemplo os subsídios dos agentes políticos do legislativo (Presidente e Vereadores). Abaixo tabela demonstrativa (dados da folha de pagamento (dezembro/2016)).

Com incidência

Discriminação	Salario	Patronal	Total	Aumento 6,28% (mensal)	Nova folha	Impacto Orçamento 2017
Salário Base	291.761,21	64.187,46	355.948,67	22.353,57	378.302,24	290.596,41
Horas Extras 50%	392,58	86,36	478,94	30,07	509,01	390,91
Horas Extras 100%	100,51	22,11	122,62	7,7	130,32	100,10
Adicional Noturno	224,3	49,34	273,64	17,18	290,82	223,34
Gratificação Dedicação Exclusiva	21.801,50	4.796,33	26.597,83	1.670,34	28.268,17	21.714,42
Triênio	694	152,68	846,68	53,17	899,85	691,21
Salario Maternidade	2.506,89	551,51	3.058,40	192,06	3.250,46	2.496,78
Salario Família	82,74	18,2	100,94	6,33	107,27	82,29
Subtotal	317.563,73	69.863,99	387.427,72	24.330,42	411.758,14	316.295,46



Estado do Pará - Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2017-2018



Sem incidência

Discriminação	Salário	Patronal	Total
Subsidio Presidente	91.154,40	20.053,96	111.208,36
Subsidio Vereadores	7.596,20	1.671,16	9.267,36
			120.475,72

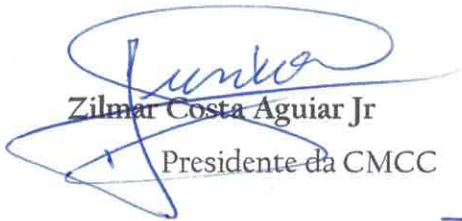
Fonte: Recursos Humanos – Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-Pa

Considerando os valores após o repasse (6,28%), as despesas com pagamento de pessoal totalizaram uma nova previsão de despesa no orçamento de 2017 no total de R\$ **4.139.000,00** (Quatro milhões cento e trinta e nove mil reais) alcançando **46,40%** (Quarenta e seis inteiros e quarenta décimos por cento) da receita.

Parâmetro	Valor Previsto Orçado	Percentual em Relação a RCL
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 8.919.750,00	100%
Previsão Gasto com folha previsto na LOA	R\$ 4.139.000,00	46,40%

Isto posto, submetemos o presente Projeto à apreciação dos senhores vereadores, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Mesa da Câmara Municipal, em 22 de Março de 2017.


Zilmar Costa Aguiar Jr

Presidente da CMCC


Wilson Antônio da Silva Leite

1º Vice-Presidente


Walter Diniz Marques

2º Vice-Presidente


Anderson Mendes dos Reis

1º Secretário


Dionizio José Coutinho

2º Secretário



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 006/2017



EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 006/2017, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, que dispõe sobre a revisão salarial dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, a Mesa Diretora prestou esclarecimentos sobre o projeto de lei que objetiva revisar o vencimento base dos servidores desta Casa de Leis, em 6,28% (Seis inteiros e vinte e oito décimos por cento) a ser concedido a partir da aprovação desta. Os efeitos desta aprovação deverão ser estendidos a 1º de janeiro de 2017, ou seja, pagamentos efetuados a partir desse período deverão ser corrigidos pagando a diferença no primeiro pagamento seguinte a aprovação. Restou esclarecido também que a intenção dessa administração é de repassar a revisão salarial aos servidores desta Casa de Leis, sendo que para o cálculo foi considerado o percentual do IPCA acumulado no período de janeiro a dezembro de 2016, percentual este que atingiu o valor de 6,28% (Seis inteiros e vinte e oito décimos por cento, razão pela qual a revisão proposta pelo Poder Legislativo tem como meta a correção das perdas inflacionárias atingidas em 2016 dentro de padrões aferidos por índices oficiais e tem como fundamento a manutenção do poder aquisitivo dos salários dos servidores.

Com relação ao impacto financeiro na folha de pagamento desta Casa, considerando a folha de Março/2017 como base para o repasse de 6,28%, o custo ADICIONAL previsto no orçamento com o pagamento de salários será de R\$ 24.330,42 (Vinte e quatro mil e trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) ao mês e no ano um montante de R\$316.295,46 (Trezentos e dezesseis mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos). Ademais, restou esclarecido que o repasse não incide sobre todos os eventos da folha, como exemplo os subsídios dos agentes políticos do legislativo (Presidente e Vereadores).

Ao final, o projeto detalha que, após o repasse de 6,28%, as despesas com pagamento de pessoal alcançará o percentual de 46,40% (quarenta e seis inteiros e



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



quarenta décimos por cento) da Receita, ficando dentro do limite de gastos com folha de pagamento estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, segundo o artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:



p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

Conforme prevê o artigo 47 do Regimento Interno os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Desta maneira, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de sua Relatora tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

O artigo 122, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno prevê que o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Como o presente Projeto de Lei trata de revisão salarial para os servidores da



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, temos que trata-se de matéria que precisa ser analisada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Conforme consta da mensagem justificativa, temos que o projeto de Lei é compatível e tem adequação orçamentária, uma vez que a revisão salarial de 6,28% representa apenas uma reposição, sendo que as despesas com pagamento de pessoal alcançará o percentual de 46,40% (quarenta e seis inteiros e quarenta décimos por cento) da Receita, ficando dentro do limite de gastos com folha de pagamento estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Temos que a Assessoria Especializada desta Casa já emitiu parecer favorável com relação ao Projeto de Lei, demonstrando a adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do referido projeto.

Portanto, o presente Projeto de Lei encontra-se compatível financeiramente e adequado com o orçamento desta Casa, sendo que sua aprovação tem como fundamento a manutenção do poder aquisitivo dos salários dos servidores do Poder Legislativo diante das perdas inflacionárias atingidas no ano de 2016, conforme índices oficiais apurados no período de janeiro a dezembro de 2016.

Desta forma, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 006/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 18 de abril de 2017.

Vânia Mascarenhas

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 006/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 18 de abril de 2017.

Dionísio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

João Nunes R. Filho
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 19/04/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 006/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 006/2017, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal, que dispõe sobre a revisão salarial dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, a Mesa Diretora destaca que o projeto de lei objetiva revisar o vencimento base dos servidores desta Casa de Leis, em 6,28% (Seis inteiros e vinte e oito décimos por cento) a ser concedido a partir da aprovação desta. Os efeitos desta aprovação deverão ser estendidos a 1º de janeiro de 2017, ou seja, pagamentos efetuados a partir desse período deverão ser corrigidos pagando a diferença no primeiro pagamento seguinte a aprovação. Restou esclarecido também que a intenção dessa administração é de repassar a revisão salarial aos servidores desta Casa de Leis, sendo que para o cálculo foi considerado o percentual do IPCA acumulado no período de janeiro a dezembro de 2016, percentual este que atingiu o valor de 6,28% (Seis inteiros e vinte e oito décimos por cento, razão pela qual a revisão proposta pelo Poder Legislativo tem como meta a correção das perdas inflacionárias atingidas em 2016 dentro de padrões aferidos por índices oficiais e tem como fundamento a manutenção do poder aquisitivo dos salários dos servidores.

Quanto ao impacto financeiro na folha de pagamento desta Casa, considerando a folha de Março/2017 como base para o repasse de 6,28%, o custo ADICIONAL previsto no orçamento com o pagamento de salários será de R\$ 24.330,42 (Vinte e quatro mil e trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos) ao mês e no ano um montante de R\$316.295,46 (Trezentos e dezesseis mil duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos). Ademais, restou esclarecido que o repasse não incide sobre todos os eventos da folha, como exemplo os subsídios dos agentes políticos do legislativo (Presidente e Vereadores).

Por fim, o projeto detalha que, após o repasse de 6,28%, as despesas com pagamento de pessoal alcançará o percentual de 46,40% (quarenta e seis inteiros e quarenta décimos por cento) da Receita, ficando dentro do limite de gastos com folha de pagamento estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.





CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 26, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:



a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

O artigo 47 do Regimento Interno dispõe que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não vislumbro violação a dispositivo constitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação a forma adotada, temos que está perfeitamente correta, uma vez que para ser feita a revisão salarial dos servidores desta Casa a forma a ser utilizada deve ser através de projeto de lei, conforme consta do nosso Regimento Interno.

Quanto à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



tratar de matérias de seu peculiar interesse.

Fica, portanto, satisfeito desta forma o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, pois, de sua leitura, claramente se depreende seu objeto.

Desta forma, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 006/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 18 de abril de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os motivos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 006/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 18 de abril de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

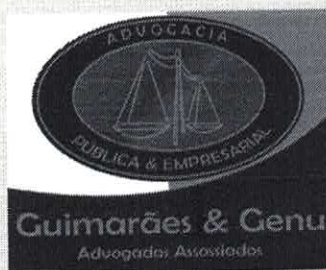
Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





PARECER
PROJETO DE LEI
N.º 06/2017

[O encerramento de cada exercício financeiro, principalmente no último ano do mandato, exige uma série de providências a serem adotadas pelo gestor público. Assim, como providências devem ser tomadas pelo eleito. Com o objetivo de aperfeiçoar a transição governamental, e apresentar ao gestor eleito, um relato da situação administrativa, o diagnóstico traz informações e orientações importantes da atual gestão].

Guimarães & Genu
Advogados Associados
Advocacia Pública
&
Empresarial
Dr. Marcus Vinicius Saavedra G. de Souza

Av. Conselheiro Furtado, 2391, Ed. Belém
Metropolitan, Conjunto 1310.
Fone (91) 3229-2599.
<http://www.advempresarial.com>
e-mail vinicius@advempresarial.com
Cremação - Belém - Pará, CEP: 66.040-100.

Canaã dos Carajás- PA - 2017



Parecer
Projeto de Lei n.º
06/2017

2

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA
OBJETO: PROJETO DE LEI Nº 06/2017.

Canaã dos Carajás (PA), em 17 de abril de 2017.

Assunto: Solicitação de manifestação sobre o Projeto de Lei que "Dispõe sobre revisão salarial dos servidores da câmara municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências"

Autor: Mesa Diretoria da Câmara Legislativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Presidência da Mesa Diretora para manifestação desta Consultoria Jurídica de forma a subsidiar parecer das Comissões da Casa Legislativa, em vista da revisão salarial dos servidores do Poder Legislativo Municipal de Canaã dos Carajás.

Segundo a mensagem de justificativa, a iniciativa objetiva revisar os salários dos servidores em 6,28% (Seis inteiros e vinte e oito décimos por cento) com efeito a retroagir à 1ª de janeiro de 2017. A meta da correção das perdas inflacionárias dentro de padrões aferidos por índices oficiais tendo como fundamento a manutenção do poder aquisitivo dos salários dos servidores. O índice considerado é o IPCA acumulado no período de janeiro a dezembro de 2016.

O projeto veio acompanhado com o anexo Impacto Financeiro que a revisão vai acarretar nos cofres desta Casa, inferindo que o percentual encontra-se dentro do limite de gastos com folha de pagamento estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese é o Relatório.



Parecer
Projeto de Lei n.º
06/2017

3

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Antes de apresentamos manifestação é necessário salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.*

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste assessoramento jurídico, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

Feitas essas considerações, passamos à análise o Projeto:

III. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA.

I. CONSIDERAÇÕES LEGAIS

A revisão geral anual constitui direito subjetivo dos servidores, cumprindo ao Administrador a respectiva previsão tanto no Plano Plurianual (PPA), como na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou seja, não se trata de questão adstrita apenas à discricionariedade do Administrador. Todavia, não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da LRF. O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da CF.

O Projeto é autoexplicativo, ressaltando que a concessão do percentual 6,28% (seis inteiros e vinte e oito décimos por cento) tem como base o índice da inflação dos últimos 12 (doze) meses de 2016, atendendo ao mandamento constitucional prescrito no artigo 37, X de nossa Carta Magna.



Parecer
Projeto de Lei n.º
06/2017

4

De outro, o Poder Público não pode se omitir diante dos notórios prejuízos causados pela manifesta inflação que incidiu sobre o poder aquisitivo da moeda nos últimos tempos.

O Supremo Tribunal Federal, já de muito reiteradamente em suas decisões, pugna pela obrigatoriedade da revisão geral de salários do funcionalismo público. Tais decisões nos julgamentos do RMS 22.307 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 2.061-DF, reconhecem a autoaplicabilidade do art. 37, X da CF/88, alterado pela EC n.º 19, que determina a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Isto implica na concreta possibilidade de revisão dos salários no período compreendido entre o advento da EC n.º 19 (pub. no DOU em 05.06.98) e a promulgação da Lei 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

Assim, está assegurada a revisão anual da remuneração dos servidores públicos, ou seja, foi inserido na Carta Magna, o princípio da periodicidade e irretroatividade. Assim a norma constitucional apenas reflete o princípio jurídico-constitucional da irredutibilidade da remuneração dos servidores públicos, entendido este não apenas com abrangência dita "nominal", mas com alcance "real", ou seja, garantidor do poder aquisitivo dos salários.

"XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19/98)".

Por conta disso, reconhecendo esse direito a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem em aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.



Parecer
Projeto de Lei n.º
06/2017

5

Em prol da manutenção do valor real dos vencimentos, assim tem se pronunciado o Pretório Excelso:

5018071 JCF.37 JCF.37.X - REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA - De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data", sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares (inciso XV do mesmo artigo). (STF - AGRRE - 269648 - RN - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 06.04.2001 - p. 00098)

5018214 JCPC.557 JCPC.557.2 JCF.37 JCF.37.X - REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA - De acordo com o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, "a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data", sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares (inciso XV do mesmo artigo). AGRADO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA - Surgindo do exame do agrado a convicção sobre o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF - AGRAG - 280221 - DF - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - DJU 27.04.2001 - p. 00066).

REVISÃO DE VENCIMENTOS - ISONOMIA. 'a revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - Inciso X - sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo) os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do art. 37 da Constituição Federal' (STF - RMS 22.307-7/DF - DJU de 13.06.97, p. 26.722).



Parecer
Projeto de Lei n.º
06/2017

6

A doutrina é consonante com a jurisprudência e é de HELY LOPES MEIRELLES a lição que se amolda perfeitamente ao que se expõe:

"É assegurada revisão geral anual dos subsídios e vencimentos, sempre na mesma data e sem distinção de índices (CF, art. 37,X). Aqui, EC 19 culminou por assegurar a irredutibilidade real e não apenas nominal dos subsídios e vencimentos" (Curso de Direito Administrativo, 25.ª ed., 2000, p.431).

Por esses motivos o Projeto reveste-se de legalidade, podendo receber pareceres das Comissões Permanentes da Casa, podendo ser submetido à apreciação do Plenário para discussão e aprovação.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, esta Consultoria entende que o presente projeto de Lei é legal e merece ser levado à plenária para manifestação e votos dos Edis.

2. CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS.

Além das considerações ao norte enumeradas, cabe ainda à Consultoria apresentar manifestação acerca das questões técnicas financeiras essenciais à tramitação do Projeto.

Considerando as informações trazidas pelo Setor de Recursos Humanos com relação à folha de março/2017, que se adota como base para a reposição no percentual pretendido de 6,28% (Seis inteiros e vinte e oito décimos por cento), o custo adicional mensal com a revisão é do importe de R\$ 24.330,42 (Vinte e quatro mil, trezentos e trinta reais e quarenta e dois centavos), que no exercício vigente representa o montante de R\$316.295,46 (Trezentos e dezesseis mil, duzentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos) inclusa a incidência das parcelas previdenciárias, considera-se, ainda que o índice proposto não incide sobre todos os eventos da folha, como exemplo os subsídios dos agentes políticos (Presidente e Vereadores) segundo demonstrado na tabela abaixo (dados da folha de pagamento dezembro/2016).



Parecer
Projeto de Lei n.º
06/2017

7

Com incidência

Discriminação	Salario	Patronal	Total	Aumento 6,28% (mensal)	Nova folha	Impacto Orçamento 2017
Salário Base	291.761,21	64.187,46	355.948,67	22.353,57	378.302,24	290.596,41
Horas Extras 50%	392,58	86,36	478,94	30,07	509,01	390,91
Horas Extras 100%	100,51	22,11	122,62	7,7	130,32	100,10
Adicional Noturno	224,3	49,34	273,64	17,18	290,82	223,34
Gratificação Dedicção Exclusiva	21.801,50	4.796,33	26.597,83	1.670,34	28.268,17	21.714,42
Triênio	694	152,68	846,68	53,17	899,85	691,21
Salario Maternidade	2.506,89	551,51	3.058,40	192,06	3.250,46	2.496,78
Salario Família	82,74	18,2	100,94	6,33	107,27	82,29
Subtotal	317.563,73	69.863,99	387.427,72	24.330,42	411.758,14	316.295,46

Fonte: Recursos Humanos – Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA

Ademais considerando os valores após aprovação da reposição em 6,28% (seis inteiros e vinte e oito décimos por cento), as despesas com pagamento de pessoal totalizaram uma nova previsão de despesa no orçamento de 2017 no total de R\$ 4.139.000,00 (quatro milhões, cento e trinta e nove mil reais) alcançando 46,40% (quarenta e seis inteiros e quarenta décimos por cento) da receita líquida atribuída pelo repasse do duodécimo do legislativo, ou seja, o montante da verba destinada à edilidade não pode consumir mais que 70% do duodécimo que lhe é transferido para o pagamento do subsídio dos vereadores e de seu pessoal. É o que demonstra a tabela a baixo.

Parâmetro	Valor Previsto Orçado	Percentual em Relação a RCL
Receita Corrente Líquida (RCL)	R\$ 8.919.750,00	100%
Previsão Gasto com folha previsto na LOA	R\$ 4.139.000,00	46,40%

Fonte: Recursos Humanos – Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA

Assim no caso do presente projeto, verifica-se do impacto orçamentário apresentado, incluídas as projeções com as vantagens funcionais como gratificação por exercício de nível superior, outras vantagens e seus encargos e na projeção das obrigações patrimoniais os limites das Despesas com Pessoal não ultrapassam os limites de 70% (setenta



Parecer
Projeto de Lei n.º
06/2017

8

por cento) da Receita Corrente Líquida, assim não atentando contra o disposto do art. 169, da C.F. e dos arts. 19, 20 e 22, da LC-101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em verdade, encargos sociais são obrigações que decorrem da folha, mas não integram o seu montante. Essas despesas são distintas e acontecem em momentos diferentes. Por isso, o conceito jurídico de folha de pagamento não é elástico ao ponto de incluir os encargos sociais que dela somente se utiliza para fins de base de cálculo. Assim, resta evidenciado que a regra do limite de 70% da receita com folha de pagamento, aplicada num conceito jurídico, não alcança os encargos sociais.

Somente esclarecendo que as normas do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal são definidoras de tudo aquilo que um ente da Federação pode despender com despesa de pessoal o art. 29-A, no § 1º, da CF, que trata daquilo que o Legislativo pode despender com o pagamento da folha de pessoal, servidores e vereadores e, no caput, define tudo que o Legislativo pode gastar, somando todas as despesas de pessoal, isto é, ele não pode comprometer, se for um município de até 100 mil habitantes, mais de 70% dos 8% com o pagamento da folha. E, em pagamento da folha, está incluída apenas a remuneração do pessoal da ativa.

Cumprе ressaltar que, para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta o art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Eis a redação do mencionado artigo:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder



Parecer
Projeto de Lei n.º
06/2017

9

público, só poderão ser feitas (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Conforme se depreende, os requisitos concernentes à existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como a Declaração do Ordenador das despesas demonstram que a reposição pretendida tem adequação orçamentária e financeira e correspondência com a Lei Orçamentária Anual e com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e comprovada existência de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Legislativo.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, entende esta Consultoria que o projeto se encontra revestido da condição de legalidade, pois obedece aos ditames da Constituição da República, estando adequado à Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para Elaboração e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Assim em atendimento à solicitação de parecer OPINAMOS pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Canaã dos Carajás (PA), em 17 de abril de 2017.

MARCUS VINICIUS
SAAVEDRA GUIMARAES
DE SOUZA

Dr Marcus Vinicius Saavedra Guimarães de Souza
GUIMARÃES E GENU - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.

Digitally signed by MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Minc, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0002235835, ou=ADVOGADO, ou=9019301, cn=MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA, email=vinicius@advempresarial.com
Date: 2017.04.17 10:54:13 -03'00'



CUSTO PREVISTO COM A REPOSIÇÃO SALARIAL DE 2017



CARGO / FUNÇÃO	Quant. Cargos (Res 004/2016)	Quant Cargos (Fopag Dez/2016)	Vencimento Atual	Aumento de 6,28%	Vencimento após aumento
Agente de Serviços de Segurança Patrimonial	6	4	1.164,69	73,14	1.237,83
Agente de Serviços Gerais	8	8	1.164,69	73,14	1.237,83
Agente Administrativo	10	5	1.435,82	90,16	1.525,98
Agente de Serviços de Condução de Veículos	3	1	1.435,82	90,16	1.525,98
Agente de Serviços de Operador de Áudio e Vídeo	1	0	1.435,82	90,16	1.525,98
Assessor (A) Parlamentar I	13	13	1.435,82	90,16	1.525,98
Recepcionista Legislativa	1	1	1.435,82	90,16	1.525,98
Agente Legislativo	2	1	2.038,03	127,98	2.166,01
Assessor (A) Parlamentar II	26	26	2.038,03	127,98	2.166,01
Assessor (A) Parlamentar III	26	26	2.921,09	183,44	3.104,53
Assessor (A) Parlamentar IV	13	13	4.195,48	263,47	4.458,95
Assessor Especial da Presidência	1	1	2.921,09	183,44	3.104,53
Assessor de Comunicação II	1	1	2.921,09	183,44	3.104,53
Assessor de Comunicação	1	1	4.493,98	282,22	4.776,20
Coordenador de RH	1	1	4.493,98	282,22	4.776,20
Controle Interno	1	1	4.493,98	282,22	4.776,20
Chefe de Licitações e Contratos	1	1	4.493,98	282,22	4.776,20
Chefe de Gabinete da Presidência	1	1	4.493,98	282,22	4.776,20
Secretário (A) Geral	1	1	5.319,57	334,06	5.653,63
Tesoureiro(A)	1	1	4.493,98	282,22	4.776,20
Assessor (A) Jurídico I	1	1	6.000,00	376,8	6.376,80
Assessor (A) Jurídico II	1	1	5.319,57	334,06	5.653,63
Diretor Geral	1	1	6.500,00	408,2	6.908,20
Vereador	13	13	7.596,20	0	7.596,20

Discriminação	Salario	Patronal	Total	Aumento 6,28% (mensal)	Nova folha	Impacto Orçamento 2017
Salario Base	291.761,21	64.187,46	355.948,67	22.353,57	378.302,24	290.596,41
Horas Extras 50%	392,58	86,36	478,94	30,07	509,01	390,91
Horas Extras 100%	100,51	22,11	122,62	7,7	130,32	100,10
Adicional Noturno	224,3	49,34	273,64	17,18	290,82	223,34
Gratificação Dedicção Exclusiva	21.801,50	4.796,33	26.597,83	1.670,34	28.268,17	21.714,42
Triênio	694	152,68	846,68	53,17	899,85	691,21
Salario Maternidade	2.506,89	551,51	3.058,40	192,06	3.250,46	2.496,78
Salario Família	82,74	18,2	100,94	6,33	107,27	82,29
Subtotal	317.563,73	69.863,99	387.427,72	24.330,42	411.758,14	316.295,46
Subsidio de Vereador	91154,4	20053,968	111208,368	0	111.208,37	0
Subsidio do Presidente	7596,2	1671,164	9267,364	0	9.267,36	0
Subtotal	98.750,60	21.725,13	120.475,73	0,00	120.475,73	0,00
TOTAL	416.314,33	91.589,12	507.903,45	24.330,42	532.233,87	316.295,46

Parâmetro	Valor Previsto Orçado	Percentual em Relação a RCL
Receita Corrente Líquida (RCL)	8.919.750,00	100%

Previsão Gasto com folha previsto na LOA	4.139.000,00	46,40%
--	--------------	--------

[Handwritten signature]
7004443,67



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 06/2017

Esse Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 06/2017, de autoria da Mesa Diretora da Câmara a Municipal de Canaã dos Carajás, que dispõe sobre a revisão salarial da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, informa que a proposição visa revisar o vencimento base dos servidores desta Casa de Leis em 6,28% (seis inteiros e vinte e oito décimos por cento por cento) a ser concedido a partir da aprovação desta, sendo que os efeitos deverão ser estendidos a 1º de janeiro de 2017, que para o cálculo foi considerado o percentual do IPCA acumulado no período de janeiro a dezembro de 2016, que revisão tem como meta a correção das perdas inflacionárias atingidas em dezembro de 2016 dentro de padrões aferidos por índices oficiais e tem como fundamento a manutenção do poder aquisitivo dos salários dos servidores.

Juntou-se o Impacto Financeiro que a revisão ocasionará, concluindo-se que o percentual ora apresentado encontra-se dentro do limite de gastos com folha de pagamento estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Tem-se que a revisão depende de previsão legal no PPA (Plano Pluri Anual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e LOA (Lei Orçamentária Anual). Observa-se ainda



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



quando do impacto orçamentário apresentado, incluídas as projeções com as vantagens funcionais, não ultrapassam os limites de 70% (setenta por cento) da Receita Corrente Líquida, assim não atentando contra o disposto do art. 169, da C.F, e dos arts. 19, 20 e 22, da LC-101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental.

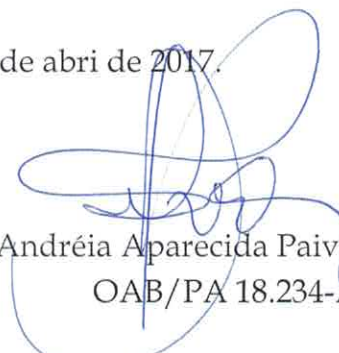
Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto a iniciativa o Projeto de Lei, atende as exigências da Lei Orgânica Municipal de Canaã dos Carajás e Regimento Interno dessa Casa.

Tem-se que, após a análise das Comissões a que estiver subordinado o referido Projeto de Lei, seja cumprido fielmente o disposto Regimento Interno dessa Casa, quanto à sua tramitação.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 17 de abril de 2017.


Andréia Aparecida Paiva e Silva
OAB/PA 18.234-A



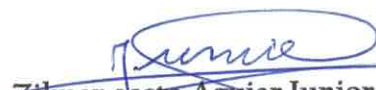
Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2017-2018



DECLARAÇÃO

Zilmar costa Aguiar Junior, Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, Estado de Pará, e nessa condição respondendo como Ordenador da Despesa do Poder Legislativo, na conformidade do disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARA** que a despesa relativa ao Projeto de Lei n.º 006, de 22 de março de 2017, que dispõe sobre a revisão salarial dos servidores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências correlatas tem plena compatibilidade com a Lei Orçamentárias Anual – LOA, vigente para o exercício financeiro de 2017.

O referido é verdade, em 22 de março de 2017.


Zilmar costa Aguiar Junior
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA
Ordenador da Despesa



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 18 dias do mês de abril do ano 2017, às quinze horas da tarde, na sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento e Fiscalização, com a presidência do Vereador Walter Diniz, Vice-Presidente Vereador Amintas de Oliveira e a Relatora Vereadora Maria Pereira. O presidente deu início aos trabalhos para analisar dois projetos de lei: projeto de Lei nº 006/2017 e projeto de Lei nº 007/2017. Dada a palavra à relatora, a Vereadora Maria Pereira apresentou o relatório do projeto de lei nº 006/2017, que dispõe sobre a revisão salarial dos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências. Ao final, em linhas conclusivas, a relatora opinou pela aprovação do projeto de lei, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico. Em seguida, a comissão votou e resolveu **APROVAR por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita no parecer com relação ao Projeto de Lei nº 006/2017.** Em seguida, a Relatora fez a leitura do relatório referente ao projeto de lei nº 007/2017, que dispõe sobre a alteração na lei Orçamentária Anual referente ao orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Saúde, Obras, Produção e Desenvolvimento Rural, Habitação e no órgão de administração indireta como o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Fundação da Cultura, Esporte e Lazer – FUNCEL, mediante a previsão de novos recursos e dá outras providências. A relatora também emitiu parecer favorável pela aprovação do Projeto de Lei 007/2017, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico. O presidente submeteu a matéria à discussão e votação, tendo a Comissão **APROVADO por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita no parecer com relação ao Projeto de Lei nº 007/2017.** Sem mais nada a deliberar o Presidente declarou encerrada a reunião da qual foi lavrada a presente Ata, e após lida, aceita e devidamente assinada pelo presidente e demais membros presentes na reunião.

Walter Diniz - PMDB
Presidente da reunião

Amintas de Oliveira - PHS
Vice-Presidente

Maria Pereira - PDT
Relatora



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Canaã dos Carajás, em 17 de Abril de 2017.

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETO DE LEI Nº 006/2017.

“Dispõe sobre a revisão salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências”.

Aos

Exmos. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Zilmar Costa Aguiar Junior:		data: 17/04/17	hs: 12:35
Wilson Antônio da Silva Leite:	CLAUDIO	data: 18/04/17	hs: ____:____
Anderson Mendes dos Reis:	Regina	data: 17/04/17	hs: ____:____
Elio Ferreira da Costa:	Daiane B. Braga	data: 17/04/17	hs: 12:40
Gesiel Gomes Ribeiro:	Valéria Cristina Mesquita	data: 17/04/17	hs: 12:41
Israel dos Santos Silva:	Leidiane R. Reis	data: 17/04/17	hs: 12:38
Joao Batista Gustavo:	Mirelly Malos	data: 17/04/17	hs: 12:41

Atenciosamente,

Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria
Port. 003/2017/CMCC



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

Canaã dos Carajás, em 17 de Abril de 2017.

PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETO DE LEI Nº 006/2017.

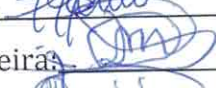
“Dispõe sobre a revisão salarial dos Servidores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás e dá outras providências”.

Aos

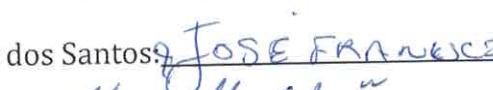
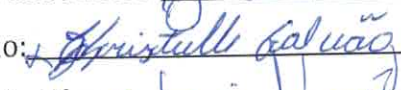
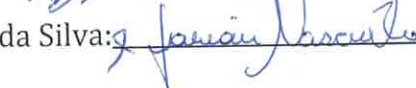
Exmos. Srs.

Vereadores da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Presidente: Walter Diniz Marques  data: 17/04/17 hs: 12:31
Vice Presidente: Amintas F. de Oliveira  data: 18/04/17 hs: __
Relatora: Maria Pereira L. de Sousa  data: 18/04/17 hs: __

COMISSÃO DE FINANÇA, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

Presidente: Dionizio José Coutinho dos Santos  data: 17/04/17 hs: 12:35
Vice Presidente: João Nunes R. Filho  data: 17/04/17 hs: __
Relatora: Vania Lúcia Mascarenha da Silva  data: 17/04/17 hs: 12:34

Atenciosamente,

Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria
Port. 003/2017/CMCC